



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54323 -
RS (2017/0139544-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS
MAGALHÃES CASTRO - RJ201257
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E OUTRO(S) -
SP345929
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASTREINTES. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA. PROPORCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É motivada a decisão que adota a exaustiva fundamentação sobre o tema externada em julgamento de recurso que foi afetado e apreciado perante a Terceira Seção.

2. A questão versada neste recurso (com suas diversas nuances), relativamente à imposição de astreintes à recorrente por descumprimento de determinação judicial, foi afetada e recentemente apreciada pela Terceira Seção desta Corte (REsp n. 1.568.445/RS, Rel p/acórdão Ministro Ribeiro Dantas, DJe 20/8/2020), que uniformizou, de uma vez por todas, o entendimento sobre o tema.

3. Prevaleceu o entendimento de que nada obsta o execução imediata das astreintes, seja operando-se o bloqueio de ativos ou impondo-se a inscrição em dívida ativa.

4. É proporcional o valor estabelecido pela decisão impugnada, a qual orientou-se pelos parâmetros adotados por este Superior Tribunal, devidamente consignados no julgamento do REsp n. 1.568.445/RS.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
54.323 - RS (2017/0139544-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E OUTRO(S) -
SP345929
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS
MAGALHÃES CASTRO - RJ201257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 766-767, que acolheu em parte os embargos de declaração opostos, bem como contra a decisão de fls. 746-750, que deu parcial provimento ao recurso em mandado de segurança.

Em suas razões, afirma a defesa, em síntese, que as decisões impugnadas são carentes de fundamentação, porquanto se limitaram a reproduzir ementa de acórdão proferido em julgamento de caso similar pela Terceira Sessão desta Corte, sem adentrar no exame pontual das alegações.

Assinala a impossibilidade de se executar, sem o devido processo legal, a multa imposta em primeiro grau, situação que acaba por violar a ampla defesa e o contraditório, na medida em que há verdadeiro confisco de seu patrimônio.

Defende, ainda, que houve inobservância à proporcionalidade, uma vez que o valor fixado se baseou apenas no poder econômico da empresa, quando deveria haver levado em consideração a gravidade do delito investigado e a existência de eventual prejuízo.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, assere a necessidade de que seja sobrestado o julgamento deste processo até que seja apreciado os embargos de declaração opostos ao julgamento do REsp n. 1.568.445/RS.

Diante do exposto, requer o provimento do agravo regimental ou, ao menos, que seja sobrestado o julgamento do processo até a conclusão final do julgamento do REsp n. 1.568.445/RS.

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
54.323 - RS (2017/0139544-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASTREINTES. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA. PROPORCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É motivada a decisão que adota a exaustiva fundamentação sobre o tema externada em julgamento de recurso que foi afetado e apreciado perante a Terceira Seção.
2. A questão versada neste recurso (com suas diversas nuances), relativamente à imposição de astreintes à recorrente por descumprimento de determinação judicial, foi afetada e recentemente apreciada pela Terceira Seção desta Corte (REsp n. 1.568.445/RS, Rel p/acórdão Ministro Ribeiro Dantas, DJe 20/8/2020), que uniformizou, de uma vez por todas, o entendimento sobre o tema.
3. Prevaleceu o entendimento de que nada obsta o execução imediata das astreintes, seja operando-se o bloqueio de ativos ou impondo-se a inscrição em dívida ativa.
4. É proporcional o valor estabelecido pela decisão impugnada, a qual orientou-se pelos parâmetros adotados por este Superior Tribunal, devidamente consignados no julgamento do REsp n. 1.568.445/RS.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início, reafirmo que as questões ventiladas no recurso foram dirimidas, de uma vez por todas, pela Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.568.445/PR. Os fundamentos que foram externados na oportunidade abrangem os levantados nesta oportunidade.

Assim, como afirmado na decisão que apreciou os embargos de declaração, toda a discussão que envolve a aplicação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pode ser inferida pelo conteúdo do acórdão proferido no referido aresto, cuja ementa foi reproduzida pelo *decisum* embargado.

Não há, portanto, que se falar ausência de fundamentação nas hipóteses em que decisão recorrida adota a exaustiva motivação externada no julgamento de recurso que foi afetado para apreciação perante a Terceira Seção, com o objetivo de uniformizar e pacificar, de uma vez por todas, os temas que são reiteradamente ventilados nesta Corte por diversos provedores de internet, entre os quais se inserem os retratados no presente recurso.

Com efeito, no que tange à possibilidade execução imediata das astreintes, destaquei o seguinte (REsp n.1.568.445/RS, Rel p/acórdão Ministro Ribeiro Dantas, DJe 20/8/2020):

Em alguns casos que aportam nesta Corte, o Magistrado de primeiro grau, ao impor a astreintes, determina que seja feito o bloqueio dos valores fixados via Bacenjud ou, em caso de descumprimento, seja remetida a dívida pra inscrição na dívida ativa. Na espécie, **o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal e Sistema Financeiro de Curitiba ordenou o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa não tributária** (fl. 94).

Parcela significativa da doutrina, capitaneada por **Cândido Dinamarco**, defende que a execução das astreintes não pode ser imediata. Segundo o referido autor, "a exigibilidade dessas multas, havendo sido cominadas em sentença mandamental ou em decisão antecipatória de tutela específica [...], ocorrerá sempre a partir do trânsito em julgado daquela – porque antes o próprio preceito pode ser reformado" (*Instituições de direito*

processual civil. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 540-541).

Em sentido diametralmente oposto, isto é, favoráveis à exequibilidade imediata da multa coercitiva, destacam-se **Eduardo Talamini** (*Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 259) e **Cassio Scarpinella Bueno** (*Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 417).

A jurisprudência desta Corte, **em recurso repetitivo, aderiu a entendimento intermediário**, ou seja, a multa coercitiva "somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo" (**REsp n. 1.200.856/RS**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, Corte Especial, DJe 17/9/2014). O novo CPC, a esse respeito, parece haver dirimido quaisquer dúvidas ao prever, no art. 537, § 3º: "A decisão que fixa a multa **é passível de cumprimento provisório**, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte" (grifei).

Além disso, **a fixação de astreintes não consubstancia medida cautelar típica do processo penal e não constitui instrumento ou produto do crime. Possui natureza processual civil**, pois objetiva assegurar o acatamento da deliberação judicial. Isso acaba por repercutir no procedimento em que haja o propósito de executá-las provisoriamente, o qual deve se orientar pelo CPC. Portanto, **penso que a competência para requerer o levantamento desse valor refoge à competência do Juízo criminal**.

Não ignoro a existência de precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, todos na direção de que as astreintes podem ser executadas de imediato, pelo próprio Juízo criminal. No particular, merecem ser destacados os fundamentos externados pelo Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, os quais são adotados por esta Corte, que justificariam essa possibilidade:

Com a entrada em vigor do CPC/2015, as dúvidas a respeito do tema se dissiparam por completo, pois o art. 537, § 2º, previu, expressamente, que "o valor da multa será devido ao exequente". De ressaltar-se que, embora o art. 537 esteja inserido em capítulo que trata do cumprimento de sentença, o *caput* do art. 537 do novo CPC admite a imposição de tal multa também na fase de conhecimento.

Transportado o raciocínio do Direito Civil para o Direito

Penal, vê-se que o titular do bem da vida postulado em juízo passa a ser o Estado, a pretensão punitiva (exceção feita à ação penal privada), que, portanto, se torna o destinatário do valor pago a título de multa diária.

Vê-se também que (1) é comum que, no Direito Penal, o descumpridor da ordem judicial seja um terceiro, que não é parte no processo, e (2) o comando judicial cautelar (como ocorre no caso concreto) pode ter como objetivo viabilizar a investigação e a coleta de provas ainda na fase inquisitorial, quando nem ainda nem há processo. Daí decorre que não existe, na seara penal, a perspectiva de que a multa seja devida apenas no caso de o réu vir a ser condenado. Assim sendo, **não existe motivo para condicionar-se a execução de seu valor à prolação de sentença.**

Sobre o tema, a Quinta e a Sexta Turma desta Corte definiram que “a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil”, cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP. Nesse sentido, “a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal” (RMS 44.892/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016) (**RMS n. 55.109/PR**, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/11/2017).

Em que pesem os substanciosos argumentos, aos quais aderi em algumas ocasiões, **refleti melhor sobre o tema**, à luz da nova sistemática processual civil que subsidia o instituto, e acabei por concluir em outra direção, que, penso eu, melhor reflete a necessária coerência que deve existir no sistema processual – tanto civil quanto penal.

Deveras, em ambos os sistemas, **não há similar compreensão de que a decisão judicial que impõe uma multa, seja de que natureza for, possa ser executada sem que haja, como precedente essencial, a ocorrência do devido processo legal.** No particular, precisas as ponderações da Ministra **Ellen Gracie Northfleet**, em **parecer jurídico** apresentado como memorial em caso similar, quando afirma:

Diante de tudo se conclui irrefutável, no caso em tela, o direito de o Consulente ter **garantido seu direito ao contraditório e à ampla defesa**, antes de se ver constrangido a cumprir determinação judicial que atinge sua esfera de interesses. A jurisprudência não deixa de censurar com nulidade as decisões judiciais que impeçam que a parte exerça sua ampla defesa e que produza provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações. **A decisão que impõe multa a sujeito que não é parte do processo, sem o devido contraditório e ampla defesa, viola, de forma direta, as garantias constitucionais do *due process of law*.**"

No âmbito penal, por exemplo, **até mesmo nas condenações que resultam na aplicação de multa (principal, alternativa ou cumulativa), não há a possibilidade de invasão sumária no patrimônio do réu.** O pagamento, quando voluntário, pode ser feito pelo sentenciado no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nesses casos, ainda, o magistrado pode, de acordo com as circunstâncias e a requerimento do condenado, permitir que o pagamento seja realizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a precedente oitiva do Ministério Público.

Em verdade, o contraditório, ou, como também é conhecido, a *bilateralidade de audiência*, é uma verdadeira “**opção de civilidade**”, permitindo o desenvolvimento da atividade jurisdicional (civil ou criminal) de modo eficaz, correto e ético, tanto para quem provoca aquela atividade, quanto para aquele contra quem se pede a tutela em juízo.

Tal método de decidir, que potencializa a participação de todos os sujeitos do processo, vem ao encontro dos interesses da justiça, e por isso se apresenta como “*o caráter mais precioso e típico do processo moderno*” (PIERO CALAMANDREI, *Proceso y Democracia*, Buenos Aires, EJE, 1960, p. 148) pois “*...precisamente na contraposição dialética das posições contrárias se encontra facilmente o meio mais adequado para descobrir toda a verdade, iluminada sob seus mais diversos aspectos* (Ibidem, p.157).

Semelhante concepção expressa ANTOINE GARAPON, ao dizer: “Qualquer discurso – exterior ao julgamento – deve poder ser contradito: é essa a verdade incontornável do processo. *Audi alteram partem*: ouve a outra parte. Daí a importância do contraditório que, mais do que ser uma garantia, revela a própria identidade do debate judiciário e de toda a justiça ocidental.” (*Bem julgar. Ensaio sobre o ritual judiciário*, Trad. Pedro Filipe Henriques, Lisboa, Instituto

Piaget, 1997, p. 151).

Não é sem motivo, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015 deu relevo ainda maior a essa regra de bem julgar, ao inscrever, logo no seu art. 9º que: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

No âmbito processual penal essa tendência a conferir maior grau de participação na formação da decisão judicial se consolidou com a nova redação dada ao art. Do CPP pela Lei nº 13.964/2019, *verbis*:

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

Logo, se a regra reporta-se às partes, *a fortiori* deve incidir também quando se trata de terceiro estranho à relação processual, como na hipótese em exame.

Ressalte-se que, quanto ao procedimento e à legitimidade para deflagrar o processo de cobrança ou execução da **pena de multa**, esta Corte tem afirmado, de modo pacífico, que **ela deve ser solvida por meio da adoção dos procedimentos próprios do processo executivo**, com o detalhe de que, com a vigência da nova redação dada ao art. 51 do Código Penal, *ex vi* da Lei n. 13.964/2019, a competência para a execução da multa penal é do juízo da execução penal, "aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública".

Assim, **se a própria condenação por crime não permite a sumária invasão patrimonial** com a finalidade de satisfazer uma obrigação imposta por decisão com trânsito em julgado, **admitir a execução imediata das astreintes**, por mais que se proceda com algum objetivo de interesse público, **vai de encontro à lógica do sistema**.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo considerada como medida assecuratória atípica, **não encontro justificativa para a expropriação patrimonial imediata**, notadamente por se tratar de **instrumento de natureza processual civil** e, portanto, sujeito às regras procedimentais distintas daquelas que se aplicam às medidas cautelares ou assecuratórias típicas do processo penal.

Uma coisa é a fixação da quantia para coagir a parte; outra

é a cobrança desse valor, cujo procedimento deve observar o devido processo legal.

Além disso, reputo equivocada a permissão de que se execute o montante estipulado perante o juízo criminal, haja vista tratar-se de **instituto eminentemente processual civil**. No particular, por oportuno, destaco o seguinte aresto:

1. O juízo criminal, ao aplicar multa cominatória à empresa responsável pelo fornecimento de dados decorrentes da quebra de sigilo determinada em inquérito policial, **estabelece com ela uma relação jurídica de natureza cível**, seja porque o responsável pelo cumprimento da ordem judicial não é parte no processo criminal, seja porque a aplicação de multa por eventual descumprimento - ou retardo no adimplemento - tem amparo no art. 475-J do Código de Processo Civil. **(Resp n. 1.455.000/PR, Rel. p/acórdão Ministro Rogerio Schietti, DJe 9/4/2015, destaquei)**

Faço lembrar de hipótese com semelhante raciocínio, a **actio civilis ex delicto**, que deve ser ajuizada pelo ofendido **na esfera cível**, a objetivar indenização por dano causado pela infração penal, quando existente.

Logo, as astreintes não podem ser objeto de execução pelo próprio juízo criminal, de tal sorte que a ele não é permitido determinar o bloqueio, via Bancenjud, de ativos do recorrente. Deveras, tratando-se de medida que **pode ser executada provisoriamente**, deve haver a observância dos procedimentos relativos à **execução judicial**.

O mesmo raciocínio se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em que há a determinação de imediato pagamento, **sob pena de inscrição na dívida ativa da União (hipótese dos autos)**. Embora na espécie, por se tratar de multa imposta em procedimento criminal, não haja possibilidade de conversão do valor em benefício de uma das partes, como ocorre no processo civil, essa reversão em favor da União **deve ser precedida do devido processo legal**, a fim de constituir, em definitivo, **o crédito não tributário** (liquidez e certeza).

Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/1980 que a Dívida Ativa da Fazenda Pública pode ser **tributária ou não tributária**, conforme a definido na Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações

posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

1º – Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

2º – A Dívida Ativa da Fazenda Pública, **compreendendo a tributária e a não tributária**, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por seu turno, o art. 39 da Lei n. 4.320/1964 define os créditos passíveis de inscrição em Dívida Ativa, dispondo no §2º acerca dos créditos tributários e não tributários:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

[...]

2º – Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza**, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Importa salientar que o conceito de dívida ativa (tributária ou não tributária) envolve somente os créditos certos e líquidos. Dessa forma, se **estiver ausente a liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, é impossível sua cobrança por meio do processo de execução fiscal. A apuração da liquidez e certeza é requisito do crédito para que ele seja considerado apto à inscrição em dívida ativa.**

Deveras, conforme orientação desta Corte, **o conceito de**

dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos.

Assim, "tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos" (**REsp n. 1.172.126/SC**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 25/10/2010). Ausente a liquidez e certeza em relação aos valores cobrados, já que objeto de impugnação da parte interessada, impossível sua conversão em dívida ativa e imediata cobrança.

II.6. Cumprimento da ordem e manutenção das astreintes

Em primeiro lugar, importa salientar que a decisão que arbitra as astreintes não faz coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo. Nesse sentido: "A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes" (**REsp n. 1.736.832/SC**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 6/3/2019).

Além disso, "a multa cominatória prevista no art. 461, do CPC, carrega consigo o caráter de precariedade, de forma que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que confirmou a antecipação, não se reveste o valor da multa do caráter de definitividade, liquidez e certeza, pressupostos para a execução segundo o rito do art. 475-J do CPC. O valor fixado provisoriamente a título de multa diária deve merecer acerto, antes do início de sua execução, da qual será pressuposto o exercício, pelo magistrado, do juízo acerca do retardamento injustificado, de parte ou de toda a obrigação; o estabelecimento do termo inicial e final da multa e de seu valor definitivo. Apenas após este acerto judicial, a execução da multa seguirá o rito do art. 475-J" (**REsp n. 1239714/RJ**, Rel. p/acórdão Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 17/2/2012). Outro aspecto relevante é o de que "o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, e não pelo simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor" (**AgInt no REsp n. 1.709.209/AL**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 5/4/2018).

Logo, **o cumprimento da determinação judicial a posteriori, embora até possa ensejar a diminuição do valor da multa, a depender do grau de recalcitrância da parte e das circunstâncias de fato do caso concreto, não tem o condão de suprimir a multa em si considerada.** Do contrário, todos cumpririam as determinações quando bem entendessem, uma

vez que a multa, quando cumprida a obrigação, seria desconstituída. Ou seja, as astreintes, se considerada sua desconstituição, em qualquer caso, pelo cumprimento, serviria, na verdade, como verdadeiro estímulo ao não cumprimento imediato das decisões judiciais.

Entretanto, **prevaleceu o entendimento de que nada obsta o execução imediata das astreintes, seja operando-se o bloqueio de ativos ou impondo-se a inscrição em dívida ativa**, tal como afirmado pela decisão agravada.

Além disso, no que tange à proporcionalidade, assinalo que a decisão impugnada deu parcial provimento ao recurso em mandado de segurança, a fim de reduzir o valor das astreintes impostas e adequá-las aos parâmetros adotados por esta Corte. Se o art. 77 do CPC/2015 prevê **limites para a fixação do valor da multa punitiva**, o que também acontece nas hipóteses do art. 774 do referido diploma legal, o mesmo não ocorre com as astreintes.

Em algumas poucas oportunidades, manifestei-me sobre essa natureza, v. g. RMS n. 54.444/RJ (voto vencido). Nesses casos, cheguei a ponderar sobre os critérios de fixação das astreintes que, muitas vezes, parecia arbitrária e desproporcional. Na ocasião, propus a limitação prevista no § 5º do art. 77 do CPC.

Todavia, após refletir com mais vagar sobre o tema, entendo, pelas razões agora expostas, que a fixação nesse patamar, a despeito de servir como referencial objetivo que uniformizariam os critérios adotados pelo magistrado, **poderia acarretar em uma indesejável ineficácia da medida cominatória**, a depender do poder econômico daquele que sofre a sua imposição. De fato, o cumprimento da ordem judicial somente surtirá efeito se a medida cominatória for desvantajosa para aquele que a descumpre, situação esta que somente é possível avaliar diante do caso concreto.

Segundo a orientação no cível, "o arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*)" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.549.592/MA**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 18/2/2020).

A ausência de limitação ou de critérios legais bem definidos para a fixação do valor das astreintes acaba por relegar, ao prudente arbítrio do magistrado, o estabelecimento de **montante que considera suficiente para possibilitar a cooperação das partes, de modo a desestimulá-las a adotar atitude que resulte no não cumprimento do comando judicial.**

A importância deve ser fixada, portanto, em quantia capaz de convencer o devedor de que o acatamento ao provimento judicial lhe é a saída mais favorável. Entretanto, ao mesmo tempo em que deve ser suficiente para reprimir a vontade daquela pessoa que pretende desobedecer a determinação judicial, "o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica" (**REsp. n. 1.512.647/MG**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 5/8/2015). De fato:

A medida do arbitramento das *astreintes* é sempre o equilíbrio, a razoabilidade. A fixação de multa em valores ínfimos não tem o condão, por si, de intimidar o devedor a dar cumprimento à ordem judicial, em desprestígio do Poder Judiciário. Por outro lado, o estabelecimento de multa em valor exorbitante, em razão de sua própria intangibilidade e provável (e necessária) reforma pelas instâncias superiores, também não dão ensejo ao cumprimento voluntário da obrigação judicial. Em comum, a inocuidade do comando (**REsp n. 1.537731/MA**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 29/8/2017).

Há, por certo, algum grau de casuísmo na fixação do valor das astreintes, na medida em que devem ser levadas em conta a situação econômica do devedor – quanto maior o poder econômico, maior será o valor da multa -, a magnitude das implicações de eventual resistência nas investigações, a própria gravidade do (s) crime (s) investigado (s) e a capacidade de resistir ao valor imposto. Como assinala Araken de Assis:

O valor da *astreinte* deve ser fixado de molde a quebrar a vontade do obrigado, desvinculado dos limites ideais de indenização do dano. Neste sentido, como visto, se manifestou a 3ª Turma do STJ (REsp. 43.389-4-RJ, 22.03.1994). Quer dizer, o órgão judiciário fixará multa numa quantia "suficiente para constranger" (PONTES DE MIRANDA). Para tal mister, nenhum outro critério substitui o do puro casuísmo. O juiz considerará o patrimônio do devedor – quanto mais rico, maior o valor da pena – e a magnitude da provável resistência, e

preocupar-se-á apenas em identificar e aplicar um valor exorbitante e despropositado, inteiramente arbitrário, capaz de ensejar o efeito pretendido pelo credor.” (*Manual da execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 668-669).

O art. 537 do CPC, que autoriza a sua aplicação (na fase de conhecimento, por meio de tutela provisória, ou na fase executiva), implica o atendimento dos **critérios de suficiência e compatibilidade com a obrigação**, assinalando-se um **prazo que seja efetivamente razoável para o cumprimento do comando judicial**. Descumprida a determinação judicial no prazo estabelecido, a multa cominatória que pode ser fixa, periódica ou ainda, progressiva, incidirá imediatamente (art. 537, §4º CPC).

Se a **multa cominatória deve ter potencialidade suficiente para influir na vontade do devedor em adimplir a obrigação**, de igual modo deve o seu valor ser regido pelos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Isso significa que o juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, deve estar atento a se a multa é realmente útil e compatível com a necessidade de coagir a pessoa ao cumprimento da obrigação, e, em um segundo momento, se o valor e a periodicidade se afiguram razoáveis. Nesse sentido, destaco o seguinte aresto:

Cabe às instâncias ordinárias analisar, em cada caso concreto, o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); a capacidade econômica e de resistência do devedor; e a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). Precedente: (AgInt. No AgRg. no AREsp. 738.682/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 14.12.2016). (**AgInt no AREsp n. 882.327/MG**, Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 16/5/2017)

Logo, na linha dos precedentes desta Corte, não se mostra irrazoável ou desproporcional o valor arbitrado depois da **redução operada pela decisão impugnada, que seguiu justamente a orientação firmada neste Superior Tribunal**, nestes termos (fls. 749-750, destaquei):

[...] Entretanto, em relação ao valor das astreintes, cabe fazer uma correção, a fim de que ele se adeque aos parâmetros desta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

Segundo a orientação firmada no referido aresto, o valor máximo admitido em casos similares é de R\$ 50.000,00/dia. Na espécie, embora fixado inicialmente nesse valor, houve sua majoração para R\$ 500.000,00/dia, em razão da renitência da empresa em cumprir o comando judicial. Assim, com base no precedente indicado, reduzo o valor da multa, no ponto em que foi majorada, para aquele estabelecido inicialmente pelo juiz, isto é, R\$ 50.000,00/dia.

Por fim, assinalo que a pendência de julgamento de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no REsp n.1.568.445/RS não obsta a sua aplicação imediata, sobretudo porque logrou apenas consolidar o entendimento então predominante.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2017/0139544-2

**AgRg nos EDcl no
RMS 54.323 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50346364520164047000 50456256120164040000

EM MESA

**JULGADO: 22/09/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E OUTRO(S) - SP345929
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
SALO DE CARVALHO - RJ217231
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO - RJ201257
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E OUTRO(S) - SP345929
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO - RJ201257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Neli Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2017/0139544-2

**AgRg nos EDcl no
RMS 54.323 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426151518821911:425@ 2017/0139544-2 - RMS 54323 Petição : 2020/0067124-8 (AgRg)